

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação aos artigos 2º, 3º e 9º da Medida Provisória 766/2017, da seguinte forma:

“Art. 2º

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela incidência de percentuais sobre o que for maior entre a receita bruta do mês imediatamente anterior e a receita bruta mensal média registrada nos 12 meses do ano de 2016, sendo a receita bruta apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Os percentuais utilizados para cálculo da parcela mensal serão:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 3º

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....



Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de



queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental aprovar emenda à MPV 766 que ofereça uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

A emenda também estabelece como base de cálculo das parcelas o maior valor a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento e a receita bruta mensal média registrada nos 12 meses do ano de 2016. Essa é uma forma de dar garantia ao Fisco de que empresas optantes pelo PRT não promoverão redução artificial da receita bruta como forma de reduzir as parcelas pagas no âmbito do PRT. Além disso, também aumentar a previsibilidade por parte do Fisco de qual o período de duração do parcelamento de cada contribuinte no caso de opção pela modalidade de pagamento sobre receita bruta.

Sala das Comissões de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG



CD/17730.40556-48